

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 04
Proc: N° 0060/2021

Barueri, 04 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

004/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 005/2021.

Autoria: Vereador Wilson Zufa Junior.

Dispõe sobre:

“REGULAMENTA NORMAS DA LEI FEDERAL N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, ESPECIALMENTE SEUS ARTIGOS 3º-G E 3º-H, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilson Zufa Junior que pretende regulamentar normas da lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que as concessionárias de transporte público municipal disponibilizem álcool gel nos ônibus para os usuários do transporte público, assim como para que tais empresas colaborem com a fiscalização do cumprimento das normas de utilização de máscaras de proteção individual.

preliminarmente, registra-se que a saúde constitui um dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal. Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado, também consoante preceito constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

11-FEV-2021 14:41 000366 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

Fls: N° 05
Proc: N° 0060/2021
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (art. 196)

O direito à saúde deve ser assegurado a todos os cidadãos, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência (art.23, II, CF).

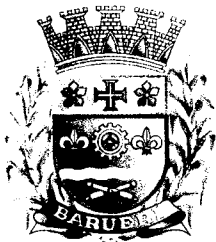
Assim, é da competência do município cuidar da saúde na respectiva circunscrição, que deverá manter “com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados à população”. (art.140, Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB).

Mas, além disso, a lei nº 13.979/2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública determina que “as concessionárias deverão colaborar com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória das máscaras de proteção individual” ... que as “concessionárias ou permissionárias deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes”, conforme artigos 3-G E 3º-H.

Determina, ainda, que, “O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento”. (parágrafo único, do Art. 3º-G.)

Destarte, verifica-se que o município possui ampla competência para legislar sobre o tema, mas, no caso, não se trata somente de competência, no sentido de liberalidade/faculdade, e sim de uma “obrigação”, um dever de regular questões de saúde, especialmente ligadas à pandemia, de fiscalizar e penalizar aqueles quem





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 06
Proc: N° 0060/2021

deixarem de cumprir as determinações sanitárias e de saúde estabelecidas em prol da coletividade, da saúde e da vida.

Ademais, a Constituição Federal já legitima o município a cuidar da saúde, contudo, mas, para mais, no caso específico, a lei federal preceitua específica e expressamente a competência do município de regulamentar as normas de enfrentamento da COVID-19.

Portanto, o município deve adotar todas as medidas possíveis, voltadas à manutenção de saúde, seja no que se refere ao atendimento, segurança e conforto das pessoas que dependam da saúde pública, seja na fiscalização do cumprimento das normas sanitárias e de saúde estabelecidas para combater a pandemia.

Da competência legislativa concorrente

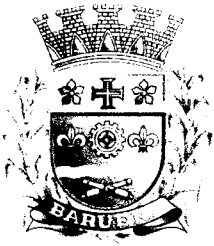
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº 07
Proc: Nº 0060/2024

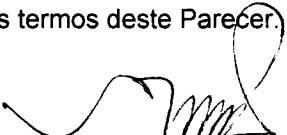
- a) Parecer da ~~Comissão de Justiça e~~ Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 1º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretária-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

